



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13890.000202/97-02
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.546
RECURSO Nº : 126.726
RECORRENTE : MÓVEIS BRASILINO DE RIO CLARO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

Na forma do Art. 8º do RICC e no inciso II de seu § único, conforme redação dada pela Portaria MF 1.132/2002, o julgamento de restituição de IPI recolhido a maior é de competência do E. Segundo Conselho de Contribuintes.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. As Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

09 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.726
ACÓRDÃO Nº : 302-36.546
RECORRENTE : MÓVEIS BRASILINO DE RIO CLARO LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Para um claro e conciso histórico dos fatos, transcrevo o Relatório constante do Acórdão 1458, de 06/06/2002, da 4ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO.

“Trata o presente processo de pedido de restituição (feito em 13/06/1997) e compensação, sem identificação do valor do indébito, relativos aos recolhimentos efetuados no período de 07/02/1997 a 09/05/1997 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Cofins, e IPI, e combinado com pedido de compensação de débitos vencidos e vincendos de Simples. A interessada alega ter pago indevidamente os tributos, uma vez que é optante do Simples.

Instruem o processo os pedidos de compensação e Darfs nas fls. 01 a 20, pedido de restituição de fls. 21, Termo de Opção pelo Simples de fls. 22/23.

A DRF de Piracicaba, SP, no Despacho Decisório de fls. 48/53, deferiu em parte a solicitação, concluindo que os recolhimentos efetuados a título de CSLL e Cofins, no valor de R\$ 710,28, foram indevidos. A compensação foi efetuada conforme demonstrativo de imputação de fls. 60 a 64 e documentos de fls. 68/69. Quanto aos recolhimentos de IPI, no montante de R\$ 353,93 (Darfs de fls. 04, 14 e 16), o pedido de restituição foi indeferido por tratar-se de imposto indireto, cuja restituição somente pode ser feita a quem provar haver assumido o encargo ou, no caso de ter transferido o encargo a terceiro, esteja por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação de fls. 98, alegando que o imposto na realidade não foi recolhido como indireto e sim indevidamente. Explicou que na ocasião a empresa optou pelo recolhimento simplificado, código 6106 e nos primeiros meses recolheu o IPI indevidamente no código 1097.”

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição do IPI, mediante a Decisão de fls. 101 a 103, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.726
ACÓRDÃO Nº : 302-36.546

TRIBUTOS INDIRETOS. RESTITUIÇÃO.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (CTN, art. 166).

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a Contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 107, no qual, em suma, reedita os argumentos da impugnação.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 118.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.726
ACÓRDÃO Nº : 302-36.546

VOTO

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4.395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do Segundo Conselho, e não deste Conselho, o julgamento do IPI, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados, como reza o Art. 8º dos RICC, e no inciso II do § único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao Segundo Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio que restou no presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º e nesse inciso II de seu § único.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator